



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO 015-23PE

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Em 20 de março de 2023, A Pregoeira, Sr.^a Gisele Silva Gomes, responsável pelo Pregão Eletrônico nº **015-23PE**, que possui como Objeto “**Registro de preços para aquisição de equipamentos hospitalares, destinado ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Matina-Ba**” reuniu-se para realizar a análise da impugnação editalícia do Processo em referência. Trata-se de impugnação interposta pela empresa **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, CNPJ 90.909.631/0001-10, em face do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 015-23PE**.

Em resumo, a empresa Impugnante apresentou impugnação no tocante a insuficiente descrição do item 04 do referido pregão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No que pese ao impugnado pela empresa supra, deve-se enfatizar a análise dos textos legais que regem o Direito Administrativo Licitatório. Vale frisar o exposto no art. 3º, inciso I da Lei 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e **definirá o objeto do certame**, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as



sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Portanto, é da alçada da autoridade competente definir o objeto do certame e os critérios de aceitação das propostas.

Nesse sentido destaca a impugnante que a descrição do item 04 do pregão em análise possui fundamentação insuficiente, de modo que compromete cabalmente a participação de licitantes interessados e por fim, o julgamento das propostas. Segundo a impugnante a descrição encontra-se omissa em diversas características que deveriam ser expressas, fato este que não determina qual tipo de equipamento que deve ser fornecido, ampliando margem para inúmeros tipos de equipamentos diferentes e com valores diferentes, afetando diretamente o julgamento da proposta.

Dessa seara, nos termos do art. 40, inciso VII da Lei nº 8.666/93 aduz:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;”

Desta feita, considerando que a rasa descrição afeta o julgamento objetivo da proposta, passamos a decisão.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atenção ao que emana da legislação, a Pregoeira julga **PROCEDENTE** a presente impugnação, **CANCELANDO** o item 04 do procedimento licitatório em epígrafe, cientificando a unidade solicitante para a devida adequação e posterior publicação de licitação para a aquisição do referido item.

A ser Publicado no Diário do Município. **É A DECISÃO.**



MUNICÍPIO
MATINA
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

Matina, 20 de março de 2023.

GISELE SILVA GOMES
Pregoeira Oficial